**PROCESSO Nº TST-RR-29140-04.2007.5.10.0011**
**C/J PROC. Nº TST-AIRR-29141-86.2007.5.10.0011**

**A C Ó R D Ã O**
**(1ª Turma)**
GMWOC/ln

**RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE ABSOLUTA DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO.**
Esta Corte Superior, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem se firmado no sentido de reconhecer aos Organismos Internacionais a imunidade absoluta de jurisdição. O Tribunal Regional, ao desconsiderar a imunidade de jurisdição da UNESCO, negou vigência a direito expresso em tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil foi parte, violando o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-29140-04.2007.5.10.0011** (Convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO** e são Recorridas **MARIA DO CARMO COELHO e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**.

Inconformada com a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 639-645), a reclamada UNESCO interpõe agravo de instrumento (fls. 03-37).

Foi apresentada, apenas, a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 659-675).

O Ministério Público do Trabalho opinou, em Sessão, pelo provimento parcial do recurso, por violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal/88.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

É o relatório.

**V O T O**

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 03 e 647), tem representação regular (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52, da SBDI-1, do TST) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**IMUNIDADE ABSOLUTA DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO**

Ante o recurso de revista interposto pela reclamada UNESCO às fls. 579-629, merece ser provido o presente agravo de instrumento a fim de prevenir violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, diante da necessidade de melhor exame do tema referente à imunidade de jurisdição, com o escopo de preservar direitos e garantias expressos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte.

Do exposto, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

**II – RECURSO DE REVISTA**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

**PROCESSO Nº TST-RR-29140-04.2007.5.10.0011**
**C/J PROC. Nº TST-AIRR-29141-86.2007.5.10.0011**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pertinentes à tempestividade (fls. 577 e 579), à regularidade de representação (na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52, da SBDI-1, do TST), sendo dispensado o preparo. Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

**IMUNIDADE ABSOLUTA DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO**

No julgamento do recurso ordinário, a Corte Regional adotou a seguinte fundamentação, fl. 801, *verbis*:

> *IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO*. As reclamadas afirmam ser equivocado estabelecer paralelismo entre Estados e Organismos Internacionais e que é impossível aplicar o Princípio da Reciprocidade no caso concreto, pois "o *Estado brasileiro exerce jurisdição sobre a ONU, mas a ONU não pode exercer jurisdição sobre o Estado brasileiro*". Trazendo acordos internacionais celebrados entre ONU e Brasil e precedentes do c. TST, pugnam pelo reconhecimento da imunidade de jurisdição da primeira litisconsorte passiva.
>
> A evolução histórica do chamado Direito das Gentes, academicamente denominado Direito Internacional Público, é de importância ao desfecho do litígio. Com efeito, o relacionamento dos estados soberanos, após percorridos tortuosos caminhos, foi sendo assentado através do direito consuetudinário, base da ulterior celebração dos tratados internacionais.
>
> Sobre o tema da imunidade, a dinâmica ínsita a qualquer ramo do direito - e não deixaria de sê-lo, em se tratando do internacional público - ensejou alterações históricas, estas obviamente assentadas na experiência decorrente das relações entre os Estados, sem dúvidas por um estreitamento

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

e particularização, no que tange aos atos de um praticados na área de soberania de outros.

Dentro destes parâmetros, a ventilada imunidade foi alcançando novos contornos, simplesmente para ensejar adequação à nova realidade emergente. Quando em épocas mais distantes as relações interestatais revelavam distanciamento até mesmo indesejável, pois os próprios meios materiais elidiam a possibilidade de um estreitamento mais pronunciado, a teoria da imunidade absoluta imperava. Aliás, a excludente de submissão à jurisdição alheia não poderia estar assentada em pilar diverso, já que a celebração dos tratados, num plano subjetivo, está sempre pautada na exata noção dos limites do *pacta sunt servanda* e, principalmente, na honestidade de propósitos de ambos os contraentes (REZEK).

A imunidade absoluta nunca constitui meio de isentar a responsabilidade de um estado soberano. Apenas retratava determinado momento histórico, onde as nações independentes, dado o esmaecido grau de relacionamento em territórios alheios, não praticavam atos de magnitude e efeitos tais que demandassem a intervenção da atividade jurisdicional.

A maximização destas formas de relacionamento veio, em fase posterior, alterar o panorama geral da questão. A prática reiterada de atos de mercancia e afins, sem dúvidas propiciou a formação de conflitos de interesses entre os entes de direito público externo e as pessoas e organismos do outro estado estrangeiro. Daí a evidente necessidade da divisão do conceito de imunidade, agora fundando-se no instituto da partição finalística dos atos praticados por uma determinada nação soberana no seio de outra.

Quando cuidássemos de atos de império, ou seja, aqueles tipicamente públicos e indissociáveis da qualidade de estado estrangeiro, estaríamos também lidando com a figura da imunidade de jurisdição. E, nas hipóteses em que este estado, figurando como se particular fosse, e conseqüentemente praticando atos classificados como de gestão, não haveria que se cogitar da referida imunidade.

A aplicação de determinado instituto jurídico, para que seus fins não restem desvirtuados, deve sempre ser direcionada pelos fundamentos da respectiva gênese. Se todo o direito internacional público depende da comunhão de vontade dos estados soberanos, e o exercício respectivo está centrado no princípio da boa fé em contratar - *lato sensu* -, não podemos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

vislumbrar a existência de uma imunidade de jurisdição plena, figura que seria totalmente antagônica a tais parâmetros.

Em vez de garantir a intangível soberania de determinado estado, estaria, em última análise, violando a do estado em que o ato de gestão foi praticado, com teóricos prejuízos a terceiros. E deste contexto emergiu a necessidade de encarar de forma distinta as situações que também se revelassem diferentes.

Atenta a estes problemas, a comunidade internacional reagiu prontamente, com a adoção de enfoques diversos dos até então experimentados. A Convenção Européia de 1972 já havia superado a teoria da imunidade absoluta, sendo que diversos tratados posteriores, e celebrados entre outras nações, seguiram idêntica trilha.

A até então sólida regra costumeira da imunidade absoluta caiu por terra, em virtude da inegável maximização quantitativa e qualitativa do relacionamento entre os sujeitos do Direito das Gentes. Aliás, a própria Convenção de Viena não destoa de tais limites. As imunidades ali estabelecidas são de natureza pessoal, ou seja, afetas aos agentes consulares e diplomáticos, os quais contam com imunidade plena, como por exemplo nas hipóteses de processos de natureza criminal ou cível. Mas, desenganadamente, a controvérsia aqui analisada é diversa, já que o réu, no processo, é organismo internacional. E este, nem pelo costume ou direito escrito está isento da jurisdição brasileira, pois os atos em questão são nitidamente diversos daqueles enquadráveis como de império.

Este panorama, *data venia*, não decorre das disposições da Carta Federal de 1988. Ao estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar demandas entre empregados e estados estrangeiros, o seu art. 114 nada mais fez que retirar a competência - *ex ratione personae* - da Justiça Federal Comum, que há muito com ela contava (CF de 1967/69, art. 125, inciso II). A inovação constitucional feriu questões de ordem meramente intestina, ou seja, deslocou, internamente e sem nenhuma alteração de relevo para o direito internacional público, para outra esfera do Poder Judiciário a competência para dirimir litígios trabalhistas de tal modalidade. No máximo, vislumbra-se que a fixação de tal competência pressupõe a existência de jurisdição, mas na ordem constitucional anterior,

Firmado por assinatura digital em 26/05/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

à exceção do órgão judicante, o contexto era idêntico.

Todavia, há muito a iterativa jurisprudência do c. TST vem escudada em interpretação mais específica, entendendo pela inexistência da imunidade quando o litígio encerrar matéria trabalhista, pois em tais hipóteses é impossível cogitar de atos de império, por parte do organismo externo (E-RR-1698/85, Ac. SDI 1257/96, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, DJ de 03/05/96; RO-MS-98595/93, Ac. SDI 4406/94, Rel. Min. NEY DOYLE, DJ de 03/02/95; RR- 107679/94, Ac. 1ª. Turma 3389/95, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO, DJ de 18/08/95). Nesse sentido também é o entendimento veiculado no Verbete n° 17 do TRT da 10ª Região, que consigna, *in verbis*:

> "**IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE**. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas."

Assim, e ainda que cuidemos de labor prestado a programa direcionado ao estabelecimento de cooperação técnica entre o Brasil e outros países, pela UNESCO, a natureza do vínculo discutido atrai o pleno exercício da jurisdição brasileira, o que admito com ressalva de ponto de vista (CLT, art. 765).

Registro, ainda, que a conclusão alcançada pela MM. 11a Vara do Trabalho de Brasília não espelha transgressão aos preceitos indicados pelas reclamadas. Em relação ao Princípio do Juiz Natural (art. 5o, LIII, da CF), tenho que o art. 114 da Carta Magna é claro ao dispor sobre a competência dessa Especializada para dirimir conflitos entre empregados e entes de direito público externo. Não se tem notícia de inovação casuística das normas de regência, em ordem a prejudicar o ente estrangeiro, sendo certo que a demanda foi apreciada por juízo previamente constituído para julgar a matéria deduzida no litígio.

Acerca da competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre a vigência de tratados internacionais (art. 49 da CF), gizo que tal prerrogativa não exclui da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

direito decorrente da aplicação do que foi convencionado, ainda que o pacto tenha por objeto a imunidade de jurisdição. Conforme exegese extraída do art. 5o, §2°, da Constituição, para que se tenha por internalizados os direitos e obrigações provenientes dos ajustes internacionais, é imprescindível a convivência harmônica entre os seus efeitos e a ordem jurídica interna, cabendo ao Estado-Juiz velar por tal conformação.

Quanto à arguição de infringência ao art. 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal, noto que além de apresentada de forma abrupta e desfundamentada ao final do recurso ordinário, sucumbe ao primeiro cotejo com os fundamentos adotados pela MM. Vara de Origem. Isso porque do exame do r. sentença não se vislumbra sequer ponto de contato entre a matéria em debate e as figuras do direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Por outro lado, no que tange aos Decretos n° 27.784/50 e 59.308/66 e, ainda, ao princípio da reserva legal (art. 5o, inciso II, da CF), gizo, uma vez mais, que mesmo o labor prestado a programa direcionado ao estabelecimento de cooperação técnica entre o Brasil e outros países, pela UNESCO, a natureza do vínculo discutido atrai o pleno exercício da jurisdição brasileira.

Nesse contexto, registro, para os fins de direito, a ausência de ferimento à literalidade dos arts. 5o, incisos II, XXXVI, LIII, §2°, da Constituição Federal e, ainda, aos Decretos 27.784/50 e 59.308/66.

Rejeito a preliminar.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela UNESCO, a Corte Regional adotou a seguinte fundamentação, fls. 563-571, *verbis*:

[...] Em extensa fundamentação, o julgado claramente afasta a alegação de que seria equivocado estabelecer paralelismo entre Estados e Organismos Internacionais e que seria impossível aplicar o Princípio da Reciprocidade. No que tange aos Decretos n° 27.784/50 e 59.308/66 e, ainda, ao princípio da reserva legal (art. 5o, inciso II, da CF), pontuou que mesmo o labor prestado a programa direcionado ao estabelecimento de

cooperação técnica entre o Brasil e outros países, pela UNESCO, a natureza do vínculo discutido atrai o pleno exercício da jurisdição brasileira, nos termos do Verbete n° 17/2005 (fls. 590/594).

Até mesmo as violações apontadas pela embargante - ao princípio do juiz natural, às figuras do direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre a vigência de tratados internacionais - foram devidamente analisadas no r. acórdão (fls. 593/594).

No que pertine à tese de submissão prévia do litígio a juízo arbitral, a e. Turma mais uma vez foi clara ao pontuar que a medida eleita emergiria inadequada (fls. 595/596).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada UNESCO assevera que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e o Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, regulam as prerrogativas e privilégios das Organizações das Nações Unidas – ONU, dentre as quais se encontra a imunidade de jurisdição e de execução, consubstanciando o princípio da dupla imunidade.

Com fulcro em tais argumentos, argumenta que, ao afastar sua imunidade de jurisdição, a Corte Regional violou os arts. 5°, II, XXXVI, LIII e § 2º, 49, 84 da Constituição Federal, 2º do Decreto n° 27.784/50 e do Decreto n° 59.308/66. Transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

À análise.

Na hipótese vertente, o Tribunal Regional assinalou que não se configura a imunidade absoluta de jurisdição do Organismo Internacional, concluindo que a natureza do vínculo discutido, a saber, trabalho prestado a programa direcionado ao estabelecimento de cooperação técnica entre o Brasil e outros países, pela UNESCO, atrai o pleno exercício da jurisdição brasileira.

Esta Corte Superior, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem se firmado no sentido de reconhecer aos Organismos Internacionais a imunidade absoluta de jurisdição, na medida em que decorre de Tratados

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

internacionais dos quais o Brasil foi parte signatária, consoante se extrai dos seguintes precedentes, *verbis*:

> RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativo aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ED-RR - 33600-36.2004.5.10.0012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/11/2010).

> EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A controvérsia acerca da existência ou não de imunidade absoluta de jurisdição de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento desta e. Subseção (TST-E-ED-RR-900/2004-019-10-00-9; Redator Designado Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 4/12/2009), no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição. Recurso de embargos provido. (E-ED-RR-71800-42.2004.5.10.0003, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/10/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADEDE JURISDIÇÃO. Esta Corte superior, revendo posicionamento anteriormente adotado, ao apreciar os Embargos n° 900/2004-019-10-00.9, uniformizou o entendimento da imunidade de jurisdição dos organismos internacionais, deixando assentado que esses gozam de imunidade absoluta, pois, diferentemente dos Estados estrangeiros, a imunidade de jurisdição não encontra amparo na praxe internacional. Decorre, sim, de expressa previsão em norma internacional, de sorte que sua inobservância representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional. Além disso, consignou ser inviável a relativização da imunidade dos organismos internacionais com base no critério adotado em relação aos Estados estrangeiros pautado na distinção entre atos de império e de gestão, pois esses entes, por não serem detentores de soberania, elemento típico dos Estados, nem sequer são capazes de praticar atos de império. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-120740-18.2007.5.10.0008, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 12/11/2010).

RECURSO DE REVISTA - ORGANISMO INTERNACIONAL - JURISDIÇÃO BRASILEIRA - IMUNIDADE - CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM CIDADÃO NACIONAL. Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros somente afigura-se passível de ser relativizada, quando tais entidades atuarem despidas da soberania que lhes é elementar. Em relação aos organismos internacionais, por carecerem de tal atributo, a aludida imunidade decorre de tratados internacionais firmados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional. Dessa forma, sem que haja previsão no compromisso internacional firmado pela

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

República Federativa do Brasil, inviável o afastamento, via Poder Judiciário, da referida imunidade, sob pena de se vilipendiar o art. 60, § 4º, III, da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista provido. (RR - 33041-64.2008.5.10.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010).

RECURSO DE REVISTA - INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA - ORGANISMO INTERNACIONAL - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Consoante entendimento assente no Excelso Supremo Tribunal Federal, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros somente afigura-se passível de ser relativizada, quando tais entidades atuarem despidas da soberania que lhes é elementar. Em relação aos organismos internacionais, por carecerem de tal atributo, a aludida imunidade decorre de tratados internacionais firmados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional. Dessa forma, sem que haja previsão no compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, inviável o afastamento, via Poder Judiciário, da referida imunidade, sob pena de se vilipendiar o art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 186500-77.2002.5.07.0005, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009).

RECURSO DE REVISTA – [...] ORGANISMO INTERNACIONAL - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Consoante entendimento assente no Excelso Supremo Tribunal Federal, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros somente afigura-se passível de ser relativizada, quando tais entidades atuarem despidas da soberania que lhes é elementar. Em relação aos organismos internacionais, por carecerem de tal atributo, a aludida imunidade decorre de tratados internacionais firmados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional. Dessa forma, sem que haja previsão no compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, inviável o afastamento, via Poder Judiciário, da referida imunidade, sob pena de se vilipendiar o art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

- 14800-42.2004.5.10.0017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 23/10/2009).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL (ONU/PNUD). Nas hipóteses como a dos autos, em que foi reconhecida a existência de tratado internacional celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (ONU/PNUD), tratado este que se submeteu a todos os trâmites necessários à sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro - ratificação pelo Congresso Nacional e disposição por Decreto Executivo - não tem pertinência a regra do Direito Consuetudinário, referente à natureza dos atos praticados, eis que expressamente prevista cláusula de imunidade jurisdicional. Significa dizer que, neste caso, não há que se perquirir quanto à prática de atos de gestão ou atos de império, a pautar a imunidade jurisdicional, posto que estipulada voluntariamente por ambas as partes no documento firmado pelo ente internacional (Organismo Internacional) e a República Federativa do Brasil. Precedentes da SBDI1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 108400-42.2003.5.23.0001, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/03/2011).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL (ONU/PNUD). Nas hipóteses como a dos autos, em que foi reconhecida a existência de tratado internacional celebrado entre o Governo Federal e o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (ONU/PNUD), tratado este que se submeteu a todos os trâmites necessários à sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro - ratificação pelo Congresso Nacional e disposição por Decreto Executivo - não tem pertinência a regra do Direito Consuetudinário, referente à natureza dos atos praticados, eis que expressamente prevista cláusula de imunidade jurisdicional. Significa dizer que, neste caso, não há que se perquirir quanto à prática de atos de gestão ou atos de império, a pautar a imunidade jurisdicional, posto que estipulada voluntariamente por ambas as partes no documento firmado pelo ente internacional (Organismo Internacional) e o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

Governo Federal. Precedentes da SBDI1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 63300-64.2003.5.23.0001, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/02/2011).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL (ONU/PNUD). Nas hipóteses como a dos autos, em que foi reconhecida a existência de tratado internacional celebrado entre o Governo Federal e o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (ONU/PNUD), tratado este que se submeteu a todos os trâmites necessários à sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro - ratificação pelo Congresso Nacional e disposição por Decreto Executivo - não tem pertinência a regra do Direito Consuetudinário, referente à natureza dos atos praticados, eis que expressamente prevista cláusula de imunidade jurisdicional. Significa dizer que, neste caso, não há que se perquirir quanto à prática de atos de gestão ou atos de império, a pautar a imunidade jurisdicional, posto que estipulada voluntariamente por ambas as partes no documento firmado pelo ente internacional (Organismo Internacional) e o Governo Federal. Precedentes da SBDI1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 11800-37.2004.5.10.0016, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/02/2011).

Por meio do Decreto nº 27.784/1950, publicado no DOU em 14/03/1950, o Brasil promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, em 13 de fevereiro de 1946, na Assembleia Geral das Nações Unidas.

Com efeito, as Seções 2 e 3 do art. II, da referida Convenção assim dispõem, *verbis*:

Seção 2 - A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> determinado caso. Fica entendido, porém, que a renúncia não pode compreender medidas executivas.
>
> Seção 3 – Os locais da Organização são invioláveis. Seus bens e haveres, qualquer que seja a sua sede ou o seu detentor, estarão isentos de buscas, requisição, confisco, expropriação ou de toda forma de coação executiva, administrativa, judiciária ou executiva.

Verifica-se, claramente, a disciplina para a imunidade de jurisdição da Organização das Nações Unidas em diploma internacional ratificado pelo Brasil.

Dessarte, o Tribunal Regional, ao desconsiderar a imunidade absoluta de jurisdição inerente à UNESCO, negou vigência a direito expresso em tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil é parte, violando o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição da UNESCO e, por consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, na forma do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por violação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a imunidade absoluta de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

**PROCESSO Nº TST-RR-29140-04.2007.5.10.0011**
**C/J PROC. Nº TST-AIRR-29141-86.2007.5.10.0011**

jurisdição da UNESCO e, por consequência, extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Brasília, 25 de maio de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10001DABD80CBD5CE6.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.